

Processo Administrativo nº 0600116-53.2021.6.13.0000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.172 / 2021

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por meio da regulamentação do acesso e da classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e revoga a Resolução TRE-MG nº 1.022, de 8 de novembro de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI – que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal, e o disposto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o acesso à informação e aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as orientações contidas no item 8.2 da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 quanto ao processo de classificação da informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.501, de 19 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança da Informação no âmbito da Justiça Eleitoral – PSI/JE – sobre a necessidade de regulamentação da classificação das informações geradas, adquiridas, utilizadas ou armazenadas pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o cumprimento das determinações relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada às legislações em vigor,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso e a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ficam regulamentados por esta resolução, sem prejuízo de outras formas de prestação de informações a cargo de unidades da Secretaria e dos cartórios eleitorais.

Parágrafo único. O Anexo I desta resolução contém o Instrumento de Classificação da Informação – ICI – com as informações confidenciais até então identificadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos de Arquivo – CPAD.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas deverão ser observadas pelos magistrados, membros do Ministério Público, servidores efetivos, requisitados e cedidos, ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de serviço, colaboradores e usuários externos que fazem uso de ativos de informações e de processamento no âmbito da Justiça Eleitoral em Minas Gerais.

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I – informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do meio em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

II – informação pública: informação assim considerada por força de lei, ou cuja divulgação não cause qualquer dano, podendo seu acesso ser franqueado a qualquer pessoa;

III – informação sigilosa: informação classificada como secreta, ultrassecreta ou reservada, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

IV – informação confidencial: informação considerada não pública em decorrência de hipótese legal de sigilo, do enquadramento como informação pessoal ou da classificação como secreta, ultrassecreta ou reservada;

V – segurança da informação: proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade do negócio, minimizar os riscos, maximizar a eficiência e a efetividade das ações do negócio e preservar o valor que ela possui para a própria entidade, para os indivíduos que a compõem e para terceiros cujos dados são custodiados pelo Tribunal;

VI – confidencialidade: propriedade da informação que garante que ela não será disponibilizada ou divulgada a indivíduos, entidades ou processos sem a devida autorização;

VII – custodiante: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse de informação produzida por outrem;

VIII – gestor da informação: autoridade do Tribunal – Corte Eleitoral, Presidente, Corregedor Regional Eleitoral, Diretor-Geral – ou dirigente de unidade responsável pela produção e custódia da informação de sua competência;

IX – classificação da informação: ação que define o grau de confidencialidade e os grupos de acesso atribuídos à informação;

X – informação custodiada: informação recebida pelo Tribunal e que esteja sob sua posse, ainda que transitoriamente.

Art. 4º O acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal será viabilizado mediante:

I – divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de solicitações;

II – atendimento a pedidos de acesso às informações, pelos meios e instrumentos legítimos e disponíveis;

III – canais de atendimento ao cidadão.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL

Art. 5º A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral será feita preferencialmente por meio do Portal do Tribunal na internet através da área em destaque denominada “Acesso à Informação”.

§ 1º Serão publicadas e atualizadas periodicamente informações sobre:

I – finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão;

II – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV – levantamentos estatísticos sobre a atuação do Tribunal;

V – atos normativos expedidos;

VI – calendários, pautas e atas das sessões da Corte;

VII – questões que geram dúvidas frequentes por parte da sociedade (FAQ);

VIII – procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo;

IX – informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento de informações pessoais fornecidas por seus titulares, observados os segredos comercial e industrial, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

§ 2º As sessões da Corte serão registradas em áudio e em ata, a ser disponibilizada no Portal do Tribunal no prazo de 2 (dois) dias contados da data da sua aprovação.

§ 3º A transmissão ao vivo e a disponibilização de conteúdo em áudio das sessões da Corte, por meio do Portal do Tribunal na internet, serão objeto de regulamentação própria.

Art. 6º Caberá às unidades da Secretaria publicar e atualizar, no Portal do Tribunal, as informações públicas sob sua responsabilidade e em matéria de sua competência e área de atuação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, mediante procedimentos simples e ágeis.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 7º Qualquer interessado poderá apresentar ao Tribunal pedido de acesso a informações.

Art. 8º O pedido de acesso à informação deverá ser feito por um dos seguintes meios:

I – formulário eletrônico disponível no Portal na internet;

II – correspondência endereçada ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC –, nos termos desta resolução, ou à Ouvidoria;

III – formulário impresso disponível no Protocolo da Secretaria do Tribunal ou nos cartórios eleitorais, locais em que deverá ser entregue devidamente preenchido.

§ 1º Pedidos formulados com base na Lei de Acesso à Informação, recebidos diretamente pelas unidades da Secretaria, deverão ser direcionados, por meio de sistema próprio, à Ouvidoria, que gerenciará o atendimento por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 2º A disponibilização de informações protegidas por sigilo observará trâmite específico, de acordo com a legislação especializada vigente.

Art. 9º Os pedidos de acesso a informações deverão conter:

I – o detalhamento da informação requerida;

II – a identificação do interessado, com nome e um dos seguintes documentos:

a) Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

b) Registro Geral de Identidade Civil – RG;

c) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

d) Título de Eleitor;

III – endereço residencial, e-mail e/ou número de telefone.

Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do Tribunal;

IV – que contemplem períodos cuja informação tenha sido descartada, nos termos previstos na Tabela de Temporalidade do Tribunal;

V – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI – relativos a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, nos termos do Capítulo V desta resolução;

VII – relativos a documentos e processos que tramitam em segredo de justiça, acessíveis somente às partes e seus advogados;

VIII – sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 2011;

IX – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares;

X – sobre dados constantes do Cadastro Eleitoral, nos termos do disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso III deste artigo, o Tribunal indicará, caso tenha conhecimento, o local onde poderão ser encontradas as informações solicitadas pelo requerente.

Art. 11. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nos casos de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, hipótese em que será disponibilizada ao interessado Guia de Recolhimento da União – GRU – para pagamento de despesas correspondentes.

§ 1º Estará isento de ressarcir os custos decorrentes dos serviços de que trata o caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cujo manuseio possa prejudicar sua integridade, a unidade detentora da informação deverá disponibilizar cópia, preferencialmente eletrônica, com certificação de que esta confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão do servidor indicado pelo gestor responsável pelo fornecimento dos dados, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 12. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 13. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC – funcionará na Ouvidoria, e terá como Presidente o Juiz-Ouvidor do Tribunal.

Art. 14. Ao SIC caberá:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II – receber e examinar pedidos, documentos e requerimentos de acesso a informações;
- III – encaminhar o pedido à unidade administrativa que detenha a informação requerida;
- IV – monitorar a aplicação da Lei de Acesso à Informação, apresentando relatórios periódicos acerca do seu cumprimento;
- V – recomendar medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento de normas e procedimentos referentes ao acesso e ao fornecimento da informação no âmbito do Tribunal;
- VI – orientar as unidades organizacionais do Tribunal para o adequado cumprimento das determinações da LAI;
- VII – fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública para servidores, gestores, magistrados e autoridades do Tribunal.

Parágrafo único. Ficará disponível no portal do Tribunal na internet o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 15. O SIC deverá prestar, de imediato, informação que estiver disponível e que seja de natureza pública.

§ 1º Caso a informação solicitada não esteja disponível, o SIC direcionará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido à unidade competente para responder.

§ 2º No caso de não ser a detentora da informação solicitada, a unidade deverá devolver a demanda ao SIC em até 48 (quarenta e oito) horas do recebimento, com indicação, se possível, da unidade responsável ou do destinatário correto.

§ 3º As unidades responsáveis pela informação deverão apresentar ao SIC as informações requeridas em, no máximo, 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido ou, no caso de indeferimento do acesso, o fundamento normativo para a negativa e as razões que a justifiquem.

§ 4º Mediante justificativa expressa do titular da unidade ao SIC, o prazo poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, cientificando-se o requerente sobre a prorrogação antes do término do prazo inicial.

§ 5º O prazo entre o recebimento do pedido de informações e a resposta ao requerente não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, exceto na hipótese do disposto no § 4º deste artigo, situação em

que o prazo para resposta não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 6º Esgotado o prazo referido no § 3º deste artigo sem que a unidade competente justifique a necessidade de prorrogação ou proceda ao envio das informações, o SIC encaminhará a questão ao Juiz-Ouvidor, comunicando que a unidade está em mora e concedendo a ela mais 2 (dois) dias para manifestação.

Art. 16. Os prazos de resposta previstos no art. 15 desta resolução serão iniciados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da formalização do pedido.

§ 1º Na hipótese de o prazo final para resposta não recair em dia útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os prazos serão suspensos durante os períodos de recesso e em outras situações regulamentadas no âmbito do Tribunal.

Art. 17. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente:

I – será informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação;

II – poderá obter, mediante requerimento, o inteiro teor da decisão de negativa de acesso por certidão ou cópia, com a indicação das razões de fato ou de direito da recusa do acesso total ou parcial.

Art. 18. Caberá recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão que negou o acesso à informação, devendo o Presidente manifestar-se em no máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto por meio de formulário disponível no portal do Tribunal, no link “Acesso à Informação”.

Art. 19. As unidades da Secretaria do Tribunal e os cartórios eleitorais deverão fornecer as informações solicitadas pelo SIC de forma célere, eficiente e adequada ao cumprimento da LAI.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 20. A classificação das informações produzidas pelo Tribunal observará a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Art. 21. Caberá ao Tribunal respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas de pessoa física ou jurídica externa a ele.

Art. 22. As informações produzidas pelo Tribunal classificam-se basicamente como públicas e confidenciais (ou não públicas).

§ 1º Classifica-se como pública a informação assim considerada por força de lei, ou cuja divulgação não cause qualquer dano, podendo seu acesso ser franqueado a qualquer pessoa.

§ 2º As informações confidenciais abrangem as informações sigilosas – classificadas como reservada, secreta ou ultrassecreta –, as informações pessoais e as restritas, protegidas por hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Classifica-se como sigilosa – reservada, secreta e ultrassecreta – a informação imprescindível à segurança da instituição e seus membros, da sociedade ou do Estado, podendo seu acesso ser franqueado, apenas, a determinadas pessoas, a critério do gestor da informação e cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência do Tribunal, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

§ 4º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31, §§ 1º ao 4º, da Lei de Acesso à Informação.

§ 5º Classifica-se como restrita:

I – a informação enquadrada nas hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça;

II – a informação contida em documentos preparatórios, assim considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres, notas técnicas e relatórios preliminares.

Art. 23. Os prazos máximos de privação de acesso à informação terão vigência a partir da data de sua produção, conforme que segue:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – reservada: 5 (cinco) anos;

IV – pessoal: 100 (cem) anos;

V - restrita, obedecerá:

a) aos prazos estabelecidos em legislação específica; ou

b) ao término do processo de preparação de documentos dispostos como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo (publicação da decisão, homologação).

§ 1º As informações que possam colocar em risco a segurança de integrantes da Corte do Tribunal e dos seus cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término de seus mandatos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I ao III do caput deste artigo, poderá ser estabelecido termo final associado à ocorrência de determinado evento, desde que ocorra antes do transcurso do prazo máximo de restrição de acesso.

§ 3º Transcorrido o prazo de limitação de acesso ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação passará, automaticamente, ao grau de confidencialidade público, à exceção da informação classificada como ultrassecreta, cujo prazo de limitação é passível de prorrogação, conforme dispõe o inciso IV do art. 47 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 4º Os dados pessoais contidos em documentos e processos públicos, ou tornados públicos

com a finalização da restrição, devem ser preservados, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 24. Para a classificação da informação nos graus de confidencialidade previstos nesta resolução, deverá ser observado interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final; e
- II – a gravidade do risco ou dano ao órgão ou ao indivíduo.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25. Caberá ao Presidente do Tribunal:

- I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação - LAI;
- II – monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da LAI;
- IV – orientar as unidades do Tribunal no que tange aos fundamentos e regulamentos da LAI.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições descritas neste artigo, a Presidência poderá instituir Grupo Permanente de Acompanhamento da Lei de Acesso à Informação – GPA-LAI –, que terá atribuições para discutir e articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e o monitoramento do Portal da Transparência, em observância às determinações pertinentes.

Art. 26. Caberá ainda ao GPA-LAI monitorar a classificação de informações quanto ao sigilo e publicar, anualmente, no Portal da Transparência:

- I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes;
- IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se referem os incisos deste artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública no portal da instituição e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 27. Caberá aos gestores da informação, conforme definido no inciso VIII do art. 3º desta resolução, classificar as informações sob sua responsabilidade quanto à confidencialidade.

Art. 28. A informação classificada quanto à confidencialidade como pessoal ou restrita será de competência dos dirigentes de unidades responsáveis pela produção e custódia da informação de sua área de atuação.

Art. 29. A classificação da informação sigilosa nos graus reservado, secreto ou ultrassecreto no âmbito do Tribunal será de competência:

I – no grau de ultrassecreto, da Corte Eleitoral;

II – no grau de secreto, da Corte Eleitoral, do Presidente ou do Corregedor;

III – no grau de reservado, da Corte Eleitoral, do Presidente, do Corregedor ou do Diretor-Geral.

§ 1º Conforme previsto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 2012, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia. § 2º É vedada a subdelegação da competência de que trata o parágrafo § 1º deste artigo.

Art. 30. Compete às unidades do Tribunal, observadas as normas e procedimentos aplicáveis, assegurar:

I – a observância do ICI, constante do Anexo I desta resolução, nas respostas a consultas e pedidos de acesso encaminhados pela Ouvidoria do Tribunal;

II – a gestão transparente de documentos e informações, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para preservar o pleno direito de acesso;

III – a divulgação de documentos e informações públicas de interesse coletivo ou geral sob sua custódia, independentemente de solicitação;

IV – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observadas a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

V – o acesso a documentos e informações de interesse coletivo ou geral que estejam sob sua responsabilidade;

VI – a restrição de acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa sob sua responsabilidade a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente autorizadas pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior.

Art. 31. Caberá aos gestores do Tribunal:

I – responsabilizar-se pelas informações prestadas no âmbito das áreas sob sua gestão;

II – adotar as providências necessárias para que suas equipes conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de informações e documentos não públicos;

III – orientar as equipes para que utilizem o ICI como instrumento de consulta e atualização, com o auxílio do Grupo Permanente de Acompanhamento da Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 32. Compete exclusivamente ao Tribunal classificar as informações por ele produzidas.

Art. 33. A classificação da informação quanto à confidencialidade no Tribunal será formalizada por meio do Instrumento de Classificação da Informação quanto à confidencialidade – ICI – (Anexo II) e do Termo de Classificação da Informação – TCI – (Anexo III), e este último somente nos casos de informações confidenciais classificadas como sigilosas (reservada, secreta e ultrassecreta).

Art. 34. O Instrumento de Classificação da Informação – ICI – conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – tipo de documento em que consta a informação e/ou informação que foi classificada com algum grau de confidencialidade;

III – grau de confidencialidade (classificação);

IV – grupo de pessoas que podem acessar a informação;

V – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 23 desta resolução;

VI – indicação do tempo de restrição de acesso à informação, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o termo final, conforme limites previstos no art. 22 desta resolução;

VII – identificação da unidade responsável pela classificação.

Parágrafo único. A atualização ou inclusão de novas informações identificadas com grau de confidencialidade no ICI, de que trata o caput deste artigo, deverá ser requerida pelos gestores da informação mediante preenchimento de um novo ICI, constante do Anexo II desta resolução, que deverá ser encaminhado ao Grupo Permanente de Acompanhamento da Lei de Acesso à Informação.

Art. 35. O Termo de Classificação da Informação – TCI – conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – código de indexação de documento;

II – grau de sigilo

III – categoria na qual se enquadra a informação;

IV – tipo de documento;

V – data da produção do documento;

VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII – razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 23 desta resolução;

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 22 desta resolução;

IX – data da classificação;

X – identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação classificada.

§ 2º Os fundamentos previstos no inciso VII do caput deste artigo deverão ser mantidos no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

§ 3º Caberá à autoridade que classificar a informação em grau de sigilo formalizar o TCI, promover a reavaliação e desclassificação, manter histórico das alterações de prazo e reclassificações informando as atualizações efetivadas ao Grupo Permanente de Acompanhamento da Lei de Acesso à Informação.

Art. 36. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de confidencialidade, deve ser atribuído ao documento tratamento do grau mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes permitidas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes não permitidas.

Parágrafo único. Os ativos de informação poderão ser armazenados em diferentes formatos e mídias, como documentos eletrônicos, sistemas de informação/bases de dados, documentos em papel, mídias de armazenamento (discos, cartões de memória, etc), conteúdos transmitidos verbalmente e e-mails.

CAPÍTULO VIII

DA REAVALIAÇÃO E DA DESCLASSIFICAÇÃO

Art. 37. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo poderá ser reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o caput deste artigo, além do disposto no art. 23 desta resolução, deverão ser examinados:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 22 desta resolução;

II – o prazo máximo de quatro anos para revisão, de ofício, das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III – a permanência dos motivos do sigilo;

IV – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;

V – a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Deliberado a respeito e havendo desclassificação ou redução de prazo de sigilo, tal decisão será submetida à aprovação da Corte do Tribunal, no caso de informações ultrassecretas, ou do Presidente do Tribunal, nas demais situações.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 38. O pedido de desclassificação ou de redução do prazo de sigilo poderá ser apresentado independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação e será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 39. Negado o pedido de desclassificação ou de redução do prazo de sigilo pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da negativa:

I – à Corte, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo Presidente ou Corregedor;

II – ao Presidente, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo Diretor-Geral;

III – ao Diretor Geral, quando se tratar de decisão proferida pelos demais gestores da informação.

Art. 40. A decisão de desclassificação ou de redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar em campo próprio do Termo de Classificação da Informação.

CAPÍTULO IX

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 41. O tratamento das informações classificadas no grau de confidencialidade pessoal deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 42. São consideradas informações pessoais, para os efeitos desta resolução:

I – nome de cônjuge ou companheiro e parentes até o 4º grau, endereço de residência e número de telefone, número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – e de documentos de identidade;

II – informações constantes do Cadastro Eleitoral, assim consideradas ocupação, estado civil, escolaridade, número de telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada;

III – prontuários, laudos, atestados, exames, perícias, relatórios médicos, pareceres psicossociais, terapias, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento;

IV – informações capazes de revelar dados genéticos, filiação sindical, origem étnica ou racial ou que se refiram a características físicas, morais ou emocionais, à vida afetiva e familiar, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, preferências sexuais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa;

V – discriminação de quaisquer descontos facultativos ou decorrentes de ação judicial incidentes sobre remuneração, proventos, subsídios, gratificações e vantagens.

§ 1º As informações pessoais a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – têm o seu acesso restrito, independente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se refiram; e

II – podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se refiram.

§ 2º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 3º O acesso às informações pessoais por terceiros será condicionado à:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses previstas nos incisos do § 4º deste artigo;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância;

IV – demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa de direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não é exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se refiram;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 5º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 43. O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 44. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

Parágrafo único. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 45. Caberá ao Tribunal controlar o acesso e a divulgação de informações não públicas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação não pública devem permanecer restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação não pública cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Tribunal, executar atividades de tratamento de informações não pública deve adotar as providências necessárias para que ela, seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação desta resolução.

§ 4º Os contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal deverão trazer em seus termos expressa previsão de cláusula de confidencialidade e responsabilidade.

Art. 46. A classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal observará, além do disposto nesta resolução, os critérios e os procedimentos que atendam à Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral, de que trata a Resolução TSE nº 23.501, de 2016, e ao disposto na Resolução TRE-MG nº 945, de 17 de dezembro de 2013, e às demais disposições constitucionais, legais e regimentais em vigor.

Art. 47. A cada grau de confidencialidade definido nos termos desta resolução corresponderá um conjunto específico de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com os danos potenciais às operações vitais ao negócio do Tribunal ou à imagem tanto do Tribunal quanto do indivíduo, decorrentes do uso ou do acesso não autorizado à informação.

Parágrafo único. O conjunto de controles administrativos e tecnológicos de que trata o caput deste artigo, incluindo os procedimentos de rotulagem das informações públicas, será objeto de regulamentação específica pelo Tribunal.

Art. 48. A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI – procederá aos ajustes necessários nas soluções de TI decorrentes da classificação estabelecida, no âmbito do Tribunal, observando-se o disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Enquanto não concluídos os ajustes previstos no caput deste artigo, ficam mantidas as regras de negócio implementadas nas soluções de TI à época da edição desta resolução.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Para atender ao disposto no inciso VII do § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, o portal do Tribunal utilizará recursos de acessibilidade tendo como base os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para todo o judiciário; do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece diretrizes para os portais da Justiça Eleitoral e do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG - com o objetivo de possibilitar a inclusão de usuários com restrição momentânea ou deficiência visual, auditiva, cognitiva e motora.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Acessibilidade do Tribunal, instituída pela Portaria nº

31, de 1º de março de 2018, propor medidas complementares que garantam a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 50. Pedidos de acesso a informações relativas a processos judiciais e ao processo eleitoral deverão ser formulados e providenciados na forma da legislação processual e da Resolução TRE-MG nº 1.014, de 16 de junho de 2016, Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 51. Infrações aos dispositivos desta resolução sujeitam os responsáveis às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 52. Para a efetivação do disposto nesta resolução, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal viabilizará ferramenta informatizada para processamento e gerenciamento de informações recebidas e fornecidas.

Art. 53. O intercâmbio de informações e documentos entre o Tribunal e entidades e órgãos públicos com os quais mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere obedecerá, no que couber, à classificação disposta nesta resolução.

Art. 54. Casos omissos e dúvidas, decorrentes da aplicação desta resolução, deverão ser examinados pelo Diretor-Geral e submetidos ao Presidente do Tribunal nesta ordem, ou seja, respectivamente. Ou um e outro, sequencialmente.

Art. 55. Fica revogada a Resolução TRE-MG nº 1.022, de 8 de novembro de 2016.

Art. 56. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Presidente

Relator

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1.172 de 12 de maio de 2021)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS

INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE – ICI Unidade responsável pela classificação: SGI / Coordenadoria de Controle de Contas Eleitorais e Partidárias - CEP Coordenadoria de Registro, Propaganda e Anotações Partidárias - CRP					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo
<i>(descrição do assunto)</i>	<i>(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de confidencialidade)</i>	<i>(grau de confidencialidade conforme Lei nº 12.527, de 2011)</i>	<i>(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)</i>	<i>(fundamentação legal)</i>	<i>(data ou descrição do evento final)</i>
Procedimentos administrativos referentes ao controle da arrecadação e aplicação de recursos de campanha e da prestação de contas dos partidos e candidatos nas eleições	Dados e/ou informações indicados na resolução específica de cada eleição	Restrito	Servidores da CEP e dos cartórios eleitorais, no âmbito de cada jurisdição; Ministério Público Eleitoral; Magistrados	Resolução específica editada para a eleição	Prazo estipulado na resolução específica editada para a eleição.
Análise técnica das prestações de contas de partidos políticos e candidatos referentes a exercícios financeiros e a eleições	Diligências e pareceres técnicos em preparação	Restrito	Servidores da CEP e dos cartórios eleitorais, no âmbito de cada jurisdição	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Momento em que juntado aos autos.
Registro de candidaturas	Dados pessoais de candidatos (endereço e telefones)	Pessoal	O interessado sobre seus próprios dados; Agentes públicos, de acordo com previsão legal; Servidores da CRP e dos cartórios eleitorais, no âmbito de cada jurisdição	art. 29 da Res. TSE nº 21.538, de 2003; art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011	100 anos

Anotações partidárias pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias	Dados pessoais de integrantes de órgãos partidários regionais e municipais (endereço e telefone)	Pessoal	O interessado sobre seus próprios dados; Agentes públicos, de acordo com previsão legal; Servidores da CRP e dos cartórios eleitorais, no âmbito de cada jurisdição.	art. 29 da Res. TSE nº 21.538, de 2003; art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011	100 anos
--	--	---------	--	--	----------

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS					
INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE – ICI					
Unidade responsável pela classificação: SJU / Coordenadoria de Sessões - COS					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo
<i>(descrição do assunto)</i>	<i>(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de confidencialidade)</i>	<i>(grau de confidencialidade conforme Lei nº 12.527, de 2011)</i>	<i>(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)</i>	<i>(fundamentação legal)</i>	<i>(data ou descrição do evento final)</i>
Votos proferidos pelos membros da Corte	Votos dos relatores e membros da Corte	Restrito	COS; Assessorias jurídicas; CJU; STI; CCS; SEJOR	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Com a publicação do acórdão no DJE
Gravação das sessões de julgamento	Arquivos de áudio	Restrito	Servidores dos setores envolvidos ou autorizados	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011; § 3º do art. 109 da Res. TRE-MG nº 1.014, de 2016	Mediante autorização do Presidente

Ata das sessões	Minuta das atas das sessões	Restrito	SEREG; SEPUB	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Com a publicação da ata no DJE
Conteúdo de resoluções, instruções e processos administrativos	Minutas de resoluções, instruções e processos administrativos	Restrito	Servidores dos setores envolvidos ou autorizados	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Com a publicação no DJE
Processos ou documentos que, por lei ou determinação de autoridade judiciária competente, devam tramitar em segredo de justiça	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e ações incidentais a essas	Restrito	Advogados cadastrados e habilitados nos autos; Partes cadastradas; Ministério Público; CRI; Assessorias jurídicas; CJU; COS (SEPRE, SEREG, SEPUB); CEP	§ 11 do art. 14 da CF, de 1988 - Tramitação das ações de impugnação de mandato eletivo; art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011; arts. 17 e 18 da Res. TSE nº 23.326, de 2010 .	Com o julgamento do processo. Exceções: quando o juiz mantiver os documentos como segredo de justiça e as decisões interlocutórias
Processos com documentos sigilosos	Declaração de Imposto de Renda e informações bancárias	Pessoal	Advogados cadastrados e habilitados nos autos; Partes cadastradas; Ministério Público; CRI; Assessorias jurídicas; CJU; COS (SEPRE, SEREG, SEPUB); CEP	art. 29 da Res. TSE nº 21.538, de 2003; art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011	100 anos
Acórdãos	Matérias a serem publicadas no DJE	Restrito	COS (SEREG, SEPUB); Assessorias jurídicas; CJU	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Com a publicação no DJE
Atos ou decisões (administrativas e/ou judiciais)	Minutas de portarias, sentenças, decisões interlocutórias, despachos, resoluções e outros a serem publicadas no DJE	Restrito	Servidores do Tribunal que têm acesso ao DJE-remessa	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Com a publicação no DJE

Audiências	Audiências de processos em segredo de justiça	Restrito	Partes, procuradores e servidores autorizados	art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011; art. 2º da Res. TSE nº 23.326, de 2010; art. 169 da Res. TRE-MG nº 1.014, de 2016	Com o julgamento do processo
------------	---	----------	---	--	------------------------------

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE GESTÃO SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS					
INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE – ICI Unidade responsável pela classificação: SGA / Coordenadoria de Compras e Licitações - CCL					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo
(descrição do assunto)	(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de confidencialidade)	(grau de confidencialidade conforme Lei nº 12.527, de 2011)	(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)	(fundamentação legal)	(data ou descrição do evento final)
Aquisição de materiais realizada pelo TRE-MG	Propostas dos fornecedores	Restrito	SCOMP; Coordenador CCL; Secretário SGA	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até a finalização da pesquisa de preços
Licitação realizada pelo TRE-MG	Propostas de empresas licitantes	Restrito	-----	art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011; § 3º do art. 3º, da Lei 8.666, de 1993	Até sessão de abertura das propostas dos licitantes

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS					
--	--	--	--	--	--

INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE - ICI					
Unidade responsável pela classificação: Corregedoria Regional Eleitoral - CRE					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo
(descrição do assunto)	(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de confidencialidade)	(grau de confidencialidade conforme Lei nº 12.527, de 2011)	(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)	(fundamentação legal)	(data ou descrição do evento final)

Dados do Cadastro Nacional de Eleitores e da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos	Informações pessoais extraídas do Sistema Elo, inclusive as existentes também em quaisquer tipos de documentos/processos da CJC	Pessoal	Ao eleitor, a seus próprios dados; Ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes e ascendentes, nos casos de informações de óbito; Autoridade judicial; Órgão do Ministério Público; Órgãos e agentes públicos ou outras entidades, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais; Órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845, de 2012; Órgão de Direção Nacional de Partido Político; Autoridade policial	art. 20 (CC/2) da Lei nº 10.406, de 2002; art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; art. 29 da Res. TSE nº 21.538, de 2003; art. 2º da Res. TSE nº 23.562, de 2018	100 anos
Reclamações / representações contra juízes eleitorais	Reclamação / Representação CRE	Restrito	Partes do processo; Advogados autorizados pelas partes	art. 54 da Lei Complementar nº 35, de 1979; Portaria CGU nº 335, de 2006; art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011	Até o julgamento do processo
Reclamações / representações contra servidores	Reclamação / Representação CRE	Restrito	Partes do processo; Advogados autorizados pelas partes	art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990	Até o julgamento do processo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS					
INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE - ICI Unidade responsável pela classificação: SGP / Coordenadoria de Atenção à Saúde - CAS Coordenadoria de Apoio à Governança e Desenvolvimento de Pessoas - CGP Coordenadoria de Pessoal e Pagamento - CPP Coordenadoria Técnico-Jurídica - CTJ					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo
(descrição do assunto)	(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de confidencialidade)	(grau de confidencialidade conforme Lei nº 12.527, de 2011)	(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)	(fundamentação legal)	(data ou descrição do evento final)

Emissão de pareceres e laudos técnicos médicos, odontológicos e psicossociais para a instrução de processos de: licença médica/odontológica, remoção, lotação, aposentadoria, isenção de imposto de renda, habilitação de pensão, inclusão de dependentes nos assentamentos funcionais, horário especial para servidor ou dependente portador de deficiência, e demais casos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, com vistas a subsidiar decisões administrativas com fundamento em questões de saúde	Atestados médicos; Relatórios médicos; Exames médicos laboratoriais e de imagem; Atestados odontológicos; Relatórios odontológicos; Exames odontológicos; Laudos periciais; Prontuários médicos; Prontuários odontológicos; Pareceres psicossociais; Relatórios de acompanhamento psicossocial; Documentos integrantes dos autos para instrução de processos	Pessoal	Agentes públicos legalmente autorizados; Pessoa a quem eles se refiram	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; Res. CFM nº 2.217, de 2018 Res. CFP nº 6, de 2019; Res. CFP 10, de 2005; arts. 3º e 4º da Res. CFESS nº 493, de 2006; arts. 2º, 5º e 15 da Lei nº 8.662, de 1993	100 anos
--	---	----------------	---	--	-----------------

Prontuários médicos, odontológicos e psicossociais	Registros dos atendimentos realizados, em sistemas próprios ou em documentos setoriais da SAMEO e SEDOP	Pessoal	Servidores da CAS, SAMEO e SEDOP	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; Res. CFP 1, de 2009; arts. 3º e 4º da Res. CFP 10, de 2005; arts. 3º e 4º da Res. CFESS nº 493, de 2006; arts. 2º , 5º e 15 da Lei nº 8.662, de 1993; Res. CFM nº 2.217, de 2018	100 anos
Concessão de Auxílio-Bolsa para servidores do Tribunal	Declaração do Imposto de Renda, Estudo Sócio Econômico e informações pessoais	Pessoal	Servidores responsáveis pela operacionalização; Comissão do Auxílio-Bolsa de Estudos	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Contratação de estagiários	Informações pessoais do estagiário como endereço, telefone, deficiência etc.	Pessoal	Servidores responsáveis pela operacionalização do GESTÁGIO e FALE CONOSCO; Interessado	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos

Processo de voluntário a serviço da Justiça Eleitoral	Informações pessoais que constem em documentos e certidões pertinentes ao serviço do voluntário	Pessoal	Servidores responsáveis pela análise e acompanhamento do processo; Interessado	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Requisitados/Cedidos /Lotação Provisória	Cadastro de dados pessoais	Pessoal	PRE; DG; CRE; Servidores das unidades da SGP; Próprio interessado	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Processo de requisição e desligamento de servidores	Documentos e certidões que contenham informações pessoais pertinentes à requisição e desligamento	Pessoal	PRE; DG; CRE; Servidores das unidades da SGP; Próprio interessado	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Certidão de tempo de serviço dos servidores requisitados e cedidos	Base de dados com informações pessoais	Pessoal	PRE; DG; CRE; Servidores das unidades da SGP; Próprio interessado	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos

Livros físicos de pessoal	Base de dados com informações pessoais	Pessoal	PRE; DG; CRE; Servidores das unidades da SGP; Próprio interessado	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Avaliações de desempenho dos servidores ¹	Documentos integrantes dos processos de avaliação de desempenho no estágio probatório e após estágio probatório	Pessoal	Servidores responsáveis pela operacionalização dos processos de avaliação e os envolvidos na avaliação (Servidor e Chefia imediata); Próprio interessado	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Editais de Concurso Público	Documentos integrantes do processo	Restrito	Setores responsáveis por instruir o processo	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até a publicação do Edital
Designação de Juiz Eleitoral / Membros da Corte Eleitoral	Documentos integrantes dos atos preparatórios do processo de designação de Juiz Eleitoral	Restrito	Interessado; Setores competentes	§ 3º art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até a assinatura do ato de designação para a Jurisdição Eleitoral

Homologação de afastamento de magistrados da Corte Eleitoral das funções na Justiça Comum	Documentos integrantes dos atos preparatórios do processo de afastamento dos Membros da Corte	Restrito	Interessado; Setores competentes	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até a decisão da Corte
Requerimento de afastamento voluntário de Juiz Eleitoral em período vedado	Documentos integrantes do processo de afastamento de Juiz Eleitoral em período vedado	Restrito	Interessado; Setores competentes	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até assinatura do ato de decisão
Impedimento/ suspeição de Juiz Eleitoral, desistências das funções eleitorais e permutas entre Juízes Eleitorais	Documentos integrantes dos atos preparatórios do processo de impedimento/suspeição de Juiz Eleitoral	Restrito	Interessado; Setores competentes	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até assinatura do ato de decisão
Certidões CNJ para fins de comissionamento	Documentos pessoais integrantes dos autos do processo	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos

Conversão de licença-prêmio	Documentos pessoais integrantes dos autos do processo	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Ofícios diversos a órgãos externos, TSE, SITRAEMG, etc	Documentos integrantes dos atos preparatórios do processo	Restrito	Interessado; Setores competentes	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até a assinatura do ofício-resposta sobre o assunto que é objeto do documento ou processo
Processo de concessão VPNI, Quintos e anuênios	Documentos integrantes dos atos preparatórios do processo	Restrito	Interessado; Setores competentes	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até a assinatura do ato de decisão

Isenção de imposto de renda	Documento integrante do processo: Declaração de Imposto de Renda de pessoa física	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Processo de aposentadoria	Cálculos do provento	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	Até a data de sua publicação
Processo de aposentadoria	Documentos integrantes dos atos preparatórios do processo	Restrito	Interessado; Setores competentes	º 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até a data de sua publicação
Processo de aposentadoria	Documento integrante de processo: ex. Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos

Processo de remoção por motivo de saúde	Informação remoção motivo de saúde	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Processo de concessão de pensão	Cálculo de pensão	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	Até a data de sua publicação
Processo de concurso de remoção	Listas de relatórios do concurso de remoção	Restrito	Interessado; Setores competentes	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até a data de sua publicação
Processo administrativo disciplinar / sindicância	Documentos integrantes dos autos do processo	Restrito	Interessado; Setores competentes	art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990; art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011	Até o julgamento do processo, preservadas os dados pessoais neles contidos

Assentamentos funcionais	Documentos pessoais integrantes da pasta funcional	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Certidões para fins de redistribuição	Certidões acerca do envolvimento em processo de sindicância ou penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Alvará judicial	Alvará judicial para liberação de pagamento	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos

Cadastro	Cadastro de requisitados (formulário do órgão de origem – dados relativos à remuneração, carga horária e regime previdenciário); Dados bancários (cadastro de juízes, escrivães, promotores, chefes de cartório) (arquivos físicos em poder da SEDOC)	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Cálculos	Cálculo de novas aposentadorias; Cálculo de novas pensões civis; Cálculo de corte constitucional; Memórias de cálculos	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Consignações	Carta de margem consignável; Relatórios (empréstimos consignados)	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos

Informações previdenciárias	Contribuição previdenciária servidores cedidos c/ ônus e LIP (Licença para Interesse Particular); RRC (Relação das Remunerações de Contribuições)	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
DIRF	Informações DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte); Comprovante de rendimentos (DIRF)	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Ficha financeira	Informações gerais para ficha financeira; Ficha financeira	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto 7.724, de 2012	100 anos

Ordens judiciais	Ordens judiciais referentes a pensão alimentícia	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Processo de Folha de Pagamento	Formulários e informações para processamento da folha de pagamento; Folha analítica e planilhas de cálculo; Informações adicionais, como relatórios descritivos e individualizados; Descontos em folha de pagamento (empréstimos consignados); Descontos em folha de pagamento (averbações)	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos

RAIS (Relação Anual de Informações Sociais)	Informações RAIS	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos
Acertos financeiros	Ofícios (GRU); Informativo de descontos; Memorandos	Pessoal	Interessado; Pessoa autorizada pelo interessado, ou autorizadas por lei; Setores competentes	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto do nº 7.724, de 2012	100 anos

Observação:

Por ser tratarem de documentos e/ou processos que podem conter informações pessoais tais como filiação, endereço, CPF, RG, dependentes, rendimentos, entre outras, será necessário a separação desses com aqueles outros documentos passíveis de publicação de caráter não pessoal.

Entendemos que o grau de confidencialidade das avaliações de desempenho deve continuar como pessoal. É permitido o seu integral acesso, por terceiros, mediante fundamentação que envolva relevante interesse público ou mediante expresse consentimento da pessoa a que elas se referirem, a fim de se preservar a honra e imagem das pessoas.

Esclarecemos que esse cuidado se deve, também, ao fato de que as avaliações de desempenho não se resumem a apenas uma nota, pois nela possuem comentários e observações que têm o objetivo de contribuir com o desenvolvimento do servidor.

Não obstante, é sabido que a avaliação de desempenho também é uma forma de aferir a eficiência do servidor, a qual a sociedade tem o direito de exigir e fiscalizar. Dessa forma, sugerimos, caso haja a necessidade de divulgação de algum dado com relação à avaliação de desempenho, que seja no sentido de informar apenas se o servidor foi aprovado ou não no processo avaliativo ao qual foi submetido.

Lembramos que, de acordo com o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações pessoais devem ser tratadas de forma transparente, mas com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Assim, aquele que obtiver tais informações será responsabilizado por seu uso indevido.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS					
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS					
INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE - ICI					
Unidade responsável pela classificação: Núcleo de Segurança Institucional - NSEIS					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo
<i>(descrição do assunto)</i>	<i>(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de confidencialidade)</i>	<i>(grau de confidencialidade conforme Lei nº 12.527, de 2011)</i>	<i>(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)</i>	<i>(fundamentação legal)</i>	<i>(data ou descrição do evento final)</i>
Imagens do circuito fechado de TV do sistema de segurança interna do Tribunal	Registro eletrônico (imagens do circuito de segurança interna)	Restrito	NSEIS; DG; PRE	art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011; art. 10 da Res. TRE-MG nº 953, de 2014	A imagem perde a restrição quando há autorização da Diretoria-Geral para seu fornecimento ao requerente
Registro de acesso do programa de controle de acesso	Registro eletrônico de controle de acesso	Restrito	NSEIS; DG; PRE	art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011; art. 10 da Res. TRE-MG nº 953, de 2014	O registro referente a terceiros só será disponibilizado mediante requerimento e autorização da Diretoria-Geral
Registros de ocorrências internas relativas à segurança, como furtos, pessoas impedidas de acessar o Tribunal e outros eventos	Registro eletrônico das ocorrências internas de segurança	Restrito	NSEIS; DG; PRE	art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011; art. 10 da Res. TRE-MG nº 953, de 2014	O registro referente a terceiros só será disponibilizado mediante requerimento e autorização da Diretoria-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS					
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS					
INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE - ICI					
Unidade responsável pela classificação: Coordenadoria Jurídica da Diretoria-Geral - COJ					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo
<i>(descrição do assunto)</i>	<i>(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de confidencialidade)</i>	<i>(grau de confidencialidade conforme Lei nº 12.527, de 2011)</i>	<i>(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)</i>	<i>(fundamentação legal)</i>	<i>(data ou descrição do evento final)</i>
Contratações públicas (licitações, dispensa ou inexigibilidade)	Minuta de despacho/ decisão da Diretoria-Geral	Restrito	SAJUR	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até assinatura do documento no SEI
Regime Jurídico de Pessoal	Parecer; Minuta de despacho /decisão da Diretoria-Geral	Restrito	SAJUP	§ 3º do art. 7º, da Lei nº 12.527, de 2011	Até assinatura do documento no SEI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS					
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS					
INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE - ICI					
Unidade responsável pela classificação: Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCI					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo
<i>(descrição do assunto)</i>	<i>(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de confidencialidade)</i>	<i>(grau de confidencialidade conforme Lei nº 12.527, de 2011)</i>	<i>(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)</i>	<i>(fundamentação legal)</i>	<i>(data ou descrição do evento final)</i>
Atividades de auditoria	Papéis de trabalho e documentação de auditoria	Restrito	SAOPE; SAURE; SAUDP (conforme a respectiva competência setorial); CCI	art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011; NBC T 11.3.3 - Papéis de trabalho e documentação de auditoria; NBC P 1.6 - Normas profissionais de auditor independente	Recebimento de autorização ou determinação por escrito expedida pelo titular da CCI que contenha, de forma clara e objetiva, os limites das informações a serem fornecidas

Atividades de auditoria	Relatórios de achados (relatórios preliminares)	Restrito	SAOPE; SAURE; SAUDP (conforme a respectiva competência setorial); CCI; Unidades auditadas	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011; NBC T 11.3.3 - Papéis de trabalho e documentação de auditoria; NBC P 1.6 - Normas profissionais de auditor independente	Envio do relatório conclusivo à Presidência; contudo o relatório preliminar deverá seguir a classificação dada pelo setor de origem das informações avaliadas, a exemplo de informações de pessoal, processo administrativo disciplinar, sindicância, relativa à segurança da informação, etc.
Atividades de auditoria	Relatórios conclusivos	Restrito	SAOPE; SAURE; SAUDP (conforme a respectiva competência setorial); CCI; PRE; DG; Unidades auditadas	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Envio do relatório conclusivo à Presidência; contudo o relatório conclusivo deverá seguir a classificação dada pelo setor de origem das informações avaliadas, a exemplo de informações de pessoal, processo administrativo disciplinar, sindicância, à segurança da informação, etc.
Admissão, aposentadoria, pensão e desligamento por motivo de vacância, exoneração, etc...	Informações pessoais constantes no formulário (espelho do ato enviado ao TCU); Parecer	Pessoal	SAUDP; CCI; Unidade SGP (dependendo da natureza da informação)	art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012	100 anos

Atividades de auditoria	Planejamento das atividades de auditoria (PALP e PAA)	Restrito	SAOPE; SAURE; SAUDP (conforme a respectiva competência setorial); CCI; PRE	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até aprovação pela Presidência
Atividades de auditoria	Relatório de acompanhamento periódico de plano de ação ou monitoramento	Restrito	SAOPE; SAURE; SAUDP (conforme a respectiva competência setorial); CCI; PRE; DG; Unidades auditadas	§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011	Até o envio do relatório conclusivo à Presidência; contudo o relatório conclusivo deverá seguir a classificação dada pelo setor de origem das informações tratadas, a exemplo de informações de pessoal, processo administrativo disciplinar, sindicância, etc
Atividades de consultoria	Relatórios de consultoria	Restrito	SAOPE; SAURE; SAUDP (conforme a respectiva competência setorial); CCI; PRE; DG; Unidades solicitantes	art. 22 da Lei nº 12.527 de 2011; NBC T 11.3.3 - Papéis de trabalho e documentação de auditoria; NBC P 1.6 - Normas profissionais de auditor independente	Até o recebimento de autorização ou determinação por escrito expedida por autoridade competente que contenha, de forma clara e objetiva, os limites das informações a serem fornecidas

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS					
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS					
INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE - ICI					
Unidade responsável pela classificação: Coordenadoria Executiva da Ouvidoria - CEO					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo

(descrição do assunto)	(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de confidencialidade)	(grau de confidencialidade conforme Lei nº 12.527, de 2011)	(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)	(fundamentação legal)	(data ou descrição do evento final)
Demandas recebidas pela Ouvidoria	Pedidos de informação com base na Lei nº 12.527, de 2011: Reclamações; Denúncias; Solicitações; Sugestões e elogios sobre os serviços prestados pela Justiça Eleitoral	Restrito	Áreas interessadas, desde que seja mantido um caráter de discricção e fidedignidade dos assuntos que lhes forem transmitidos	incisos V e VI do art. 9º da Resolução TRE-MG nº 843, de 2010	Pedidos de informações que são protegidas pelas exceções da LAI, respeitarão os prazos da classificação; Demais pedidos de informação, só poderão ser públicos após confirmação de que sua divulgação ou publicação não fere os princípios constitucionais que as sustentam
Identificação do demandante	Se solicitado pelo demandante, manter o sigilo da fonte das informações, reclamações, denúncias, solicitações, sugestões e elogios	Pessoal	Ouvidor; Servidores da CEO	inciso XVI do art. 9º da Resolução TRE-MG nº 843, de 2010	100 anos

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS					
INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM GRAU DE SIGILO Unidade responsável pela classificação: Secretaria de Tecnologia da Informação – STI					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo
(descrição do assunto)	(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de sigilo)	(grau de confidencialidade conforme Lei nº 12.527, de 2011)	(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)	(fundamentação legal)	(data ou descrição do evento final)

Informações de usuários, senhas de acesso e permissões ao ambiente de TIC	Registros eletrônicos em bases ou sistemas informatizados	Restrito	Próprio usuário ARTI (administradores de recursos de TIC)	PSI (Política de Segurança da Informação), instituída pela Resolução TRE-MG nº 945, de 2013	Enquanto ativo
Dados e informações em sistemas computadorizados (e respectivas permissões de acessos, definições de níveis de acesso, definição das informações restritas)	Registros eletrônicos em bases ou sistemas informatizados	Restrito	Gestor do sistema Usuários autorizados (de acordo com suas permissões) ARTI (Administradores de Recursos de TIC)	PSI (Política de Segurança da Informação), instituída pela Resolução TRE-MG nº 945, de 2013, especialmente PSI-N008 e PSI-N009 Normas específicas relacionadas aos sistemas administrativos, judiciais e eleitorais	De acordo com a norma específica
Informações de arquitetura tecnológica de sistemas (códigos fonte, diagramas, metadados, etc.)	Documentações de sistemas Registros eletrônicos em bases ou sistemas informatizados	Restrito	ARTI (Administradores de Recursos de TIC), analistas e desenvolvedores Fabricantes e fornecedores do software ETIR NSINF	Propriedade intelectual – software, Lei nº 9.609, de 1998	Enquanto viger a propriedade intelectual

Informações de arquitetura tecnológica de infraestrutura de TIC (mapa de rede, endereçamento IP, configurações de ativos, etc.)	Documentações de infraestrutura de TIC Registros eletrônicos em bases ou sistemas informatizados	Restrito	ARTI (administradores de recursos de TIC), engenheiros ETIR NSINF	PSI (Política de Segurança da Informação), instituída pela Resolução TRE-MG nº 945, de 2013	Enquanto operacional
Segurança da Informação	Evento/incidente de segurança da informação	Restrito	ETIR NSINF	PSI (Política de Segurança da Informação), Art. 11, Resolução 23.501/2016 TSE	De acordo com a norma específica
Informações de serviços de TIC (atendimentos, clientes, ativos envolvidos, etc.)	Registros eletrônicos em bases ou sistemas informatizados	Secreto	Usuários (clientes) Atendentes ARTI (administradores de recursos de TIC) NSINF ETIR	art. 23, incisos IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011.	O catálogo de serviços de TIC é público, porém os atendimentos referentes aos serviços do catálogo são secretos (15 anos)
Segurança de dados, recursos e serviços de informações do TRE/MG	Processos de relatórios de achados	Secreto	Interessados: ARTI (administradores de recursos de TIC) NSINF	art. 23, incisos IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011.	Enquanto perdurar o risco, obedecendo a temporalidade do grau de sigilo

Segurança digital do processo eleitoral	Processo contendo relatório de achados, relatórios de segurança, gestão de riscos e papéis de trabalho	Secreto	Interessados ARTI (administradores de recursos de TIC); NSINF; ETIR	art. 23, incisos IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011.	Enquanto perdurar o risco, obedecendo a temporalidade do grau de sigilo
Segurança da informação e segurança cibernética	Processos de relatórios de segurança e gestão de riscos; Processos de relatórios de vulnerabilidades; Análise de risco cibernético	Secreto	Interessados ARTI (administradores de recursos de TIC); NSINF	art. 23, incisos IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011.	Enquanto perdurar o risco, obedecendo a temporalidade do grau de sigilo
Segurança da informação e segurança cibernética	Projeto de pesquisa e desenvolvimento científico; Plano de ação para análise, tratamento e mitigação de riscos cibernéticos	Secreto	Interessados ARTI (administradores de recursos de TIC); NSINF; ETIR	art. 23, incisos IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011.	Obedecendo a temporalidade do grau de sigilo
Segurança da informação	Processo de auditoria no sistema de gestão de segurança da informação	Secreto	Interessados ARTI (administradores de recursos de TIC); NSINF	art. 23, incisos IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011.	Obedecendo a temporalidade do grau de sigilo
Segurança da informação	Processo de relatório informativo de vulnerabilidades de sistema	Secreto	Interessados ARTI (administradores de recursos de TIC); NSINF	art. 23, incisos IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011.	Enquanto perdurar o risco, obedecendo a temporalidade do grau de sigilo

Rede de comunicação de dados	Processo de auditoria da rede de comunicação de dados	Secreto	Interessados ARTI (administradores de recursos de TIC); NSINF	art. 23, incisos IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011.	Obedecendo a temporalidade do grau de sigilo
Segurança da informação	Notas técnicas de avaliação de sistemas e equipamentos	Secreto	Interessados ARTI (administradores de recursos de TIC); NSINF; ETIR	art. 23, incisos IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011.	Obedecendo a temporalidade do grau de sigilo
Segurança do banco de dados	Processo de análise de risco de banco de dados	Secreto	Interessados ARTI (administradores de recursos de TIC); NSINF	art. 23, incisos IV e VII, da Lei nº 12.527, de 2011.	Enquanto perdurar o risco, obedecendo a temporalidade do grau de sigilo

ANEXO II

(a que se refere o art. 32 da Resolução nº, 1.172 de 12 de maio de 2021)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS

INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE - ICI					
Unidade responsável pela classificação:					
Assunto de que trata a informação	Tipo de documento e/ou informação classificada com grau de confidencialidade	Grau de Confidencialidade	Grupo de Acesso	Fundamento da Classificação	Prazo de término da restrição de acesso / evento que define termo final alternativo
(descrição do assunto)	(descrição do tipo de documento e/ou informação classificada com algum grau de confidencialidade)	(grau de confidencialidade conforme Res. TRE-MG nº , de 2020)	(pessoas ou grupos autorizados a acessarem a informação)	(fundamentação legal)	(data ou descrição do evento final)

ANEXO III

(a que se refere o art. 32 da Resolução nº 1.172 de 12 de maio de 2021)

GRAU DE SIGILO

(idêntico ao grau de sigilo do documento)

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO – TCI	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/____/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
13/05/2021 15:10:24
<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 53157495



21051315101466900000052251769

IMPRIMIR GERAR PDF